Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

 Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....................................................................................................................

I a VII .........................................................................................................................

VIII – os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável.(NR)

IX ..............................................................................................................................

§ 1º Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável aos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado em local aberto ou fechado no âmbito do Município.(NR)

§ 2º Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.(NR)

..................................................................................................................................

Art. 35. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.(NR)

..................................................................................................................................

Art. 321. ....................................................................................................................

Parágrafo único. O fornecimento de canudos por ambulantes deverá atender ao disposto no inciso VIII do “caput” do artigo 29 desta lei complementar, bem como aos parágrafos 1º e 2º de referido dispositivo.(NR)

..................................................................................................................................

Art. 340. As infrações às disposições deste Capítulo XVIII sujeitarão os infratores à multa na ordem de 01 (uma) até 05 (cinco) UFMs, conforme a gravidade do fato.(NR)

Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).(NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de fevereiro de 2019.

**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição pretende ser mais um instrumento de preservação do meio ambiente e conscientização sobre sustentabilidade.

Dados divulgados pela ONU (Organização das Nações Unidas) informam que oito milhões de toneladas de lixo plástico são lançadas nos mares e oceanos por ano, e um dos produtos mais utilizados no mundo, o canudo, é o grande vilão, sendo apontado como um dos maiores poluidores. Estima-se que eles representam 4% do lixo mundial.

Em geral, a vida útil média de um “canudinho” é de [apenas 4 minutos](http://thegreenestpost.com/iniciativas-internacionais-tentam-mudar-o-grande-problema-dos-canudos-de-plastico/), mas ele fica no meio ambiente por séculos, levando até 400 anos para se decompor. Já os canudos biodegradáveis são fabricados com materiais de decomposição natural, a partir de materiais orgânicos e até, em alguns casos, comestíveis, ou então possuem aditivos oxi-biodegradantes em sua composição, o que acelera sua decomposição, diminuindo para até 2 anos a degradação total do canudo, que ocorre com o apoio de bactérias e fungos.

 No mundo inteiro, e também no Brasil, diversas campanhas já vêm sendo feitas para conscientizar a população e os proprietários de estabelecimentos comerciais a respeito do problema ambiental causado pelos canudos de plástico.

É com a certeza de que estaremos dando uma forte contribuição à preservação ambiental, que conto com o apoio de meus nobres pares.

Protocolando o substitutivo de nº 3, peço a retirada do substitutivo número 2, protocolado no dia 07 de fevereiro de 2019.

**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador